



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gardilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel. (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

LEI Nº 50/2007

De 04 de outubro de 2007.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FAPEN – FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA LAJE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de São José da Laje, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São José da Laje, Estado de Alagoas, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

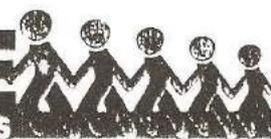
Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São José da Laje/AL, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José da Laje/AL, será denominado pela sigla "FAPEN", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao FAPEN, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de São José da Laje.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordillo, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º. São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de São José da Laje.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. A filiação ao FAPEN será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do FAPEN.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do FAPEN é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de São José da Laje, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

SÃO JOSÉ DA



É DE TODOS NÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gardillo, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel - (82) 3285 1696 Fax (82) 3285 1695
CNPJ 12.330.916/0001 99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

§ 1º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, amparado por decreto judicial de guarda de menor...

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao atingir a maioridade civil, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo casamento civil ou religioso e pela união estável;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 9º. Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no FAPEN e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o FAPEN comprovada por documentos hábeis;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695

CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o FAPEN fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 11. Os servidores abrangidos pelo regime do FAPEN serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados no artigo 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do FAPEN e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

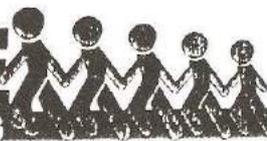
b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao FAPEN já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se anteceder medida judicial de interdição. Neste caso, o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do FAPEN, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 11, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

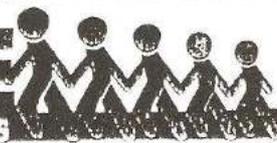
§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

SÃO JOSÉ DA

LAJE 
É DE TODOS NÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gondillo, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel.: (82) 3285-1626 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 12. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art. 11 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no "caput", considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

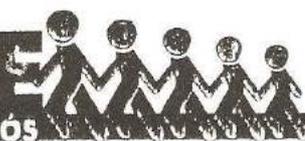
III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

SÃO JOSÉ DA

LAJE

É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria Integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao FAPEN na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 15. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, com benefício pago pelo FAPEN, o segurado será beneficiário deste Fundo de Previdência.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695

CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

afastar dentro de trinta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 16. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do FAPEN, a cada três meses, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 18. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 19. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único: As cotas do salário família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

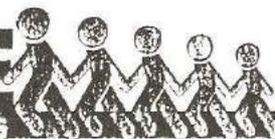
Art. 20. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 21. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gondilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 22. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Subseção IV **DO SALÁRIO MATERNIDADE**

Art. 23. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada.

§ 5º. O salário-maternidade é devido à segurada do FAPEN que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou,

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 24. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 23 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, este será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 25. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-92 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo FAPEN.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 28. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 8º.

Art. 29. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 30. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

SÃO JOSÉ DA



É DE TODOS NÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordillo, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel - (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

X **Art. 31.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 32. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 33. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 34. Além do disposto nesta Lei, o FAPEN observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 35. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

X **Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (FAPEN), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 36. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio FAPEN e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 37. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do FAPEN que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 38. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 39. A receita do FAPEN será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

X I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

X II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

X III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,16% (vinte vírgula dezesseis por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo 11% (onze por cento) de contribuição patronal e 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento) de contribuição suplementar;

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por alugueis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

§ 1º A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 2º A contribuição prevista no inciso I deste artigo será calculada sobre o salário-base do segurado ativo, facultando-lhe a incidência sobre as horas extras.

§ 3º No caso de mora no recolhimento das contribuições previstas neste artigo, haverá cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, além dos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária;

Art. 40. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias e vantagens temporárias.

§ 3º A contribuição prevista no inciso I deste artigo será calculada sobre o salário-base do segurado ativo, facultando-lhe a incidência sobre as horas extras.

§ 4º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo FAPEN.

Art. 41. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Seção II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 42. A arrecadação das contribuições devidas ao FAPEN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 39;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao FAPEN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 39, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao FAPEN relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 43. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao FAPEN as contribuições devidas.

Art. 44. As cotas do salário-família, salário maternidade e auxílio doença, serão pagas pelo Município de São José da Laje, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao FAPEN.

Subseção I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. O FAPEN poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do FAPEN, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

Capítulo V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Seção I DAS GENERALIDADES

Art. 46. As importâncias arrecadadas pelo FAPEN são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Osório Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 47. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 48. As disponibilidades de caixa do FAPEN, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 49. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 50. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o FAPEN realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - Para garantia do disposto nesta Seção, o FAPEN movimentará suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gondilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - tel. (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 51. O orçamento do FAPEN evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FAPEN integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do FAPEN observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 52. A contabilidade do FAPEN tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 53. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 54. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do FAPEN e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 55. O FAPEN observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 56. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

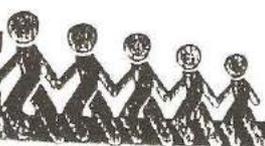
CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 57. O FAPEN publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel. (82) 3285 1696 Fax: (82) 3285 1695
CNPJ 12.330.916/0001-92 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

- II** - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III** - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV** - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V** - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI** - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII** - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 58. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 59. A despesa do FAPEN se constituirá de:

- I** - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do FAPEN;
- III** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV** - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V** - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do FAPEN.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

SÃO JOSÉ DA



É DE TODOS NÓS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gardilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-79 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 60. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 61. O FAPEN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José da Laje terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Gerência de Previdência.

Art. 62 - O Conselho Deliberativo será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 01 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I- dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

II- um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, indicado pelo Poder Legislativo;

III- um servidor, indicado pela Entidade representativa da classe dos Servidores Públicos Municipais de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município, ou, inexistindo a Entidade por eleição legalmente convocada, tendo todos os servidores efetivos direito a voto;

IV- um representante da Sociedade Civil organizada.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gardilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 9º - O Presidente do Conselho Deliberativo do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em livro de Atas.

§ 11º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 63 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I- Deliberar sobre a política de investimentos do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- II- Deliberar sobre o Regimento Interno do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- III- Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- IV- Deliberar sobre o Quadro de Pessoal do Plano de Cargo e Salários;
- V- Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI- Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII- Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gonçalves, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - tel. (82) 3285 1696 Fax (82) 3285 1695

- (CNPJ 12.330.916/0001-99, E-mail: prefeituraloje@bol.com.br)
- VIII- Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
 - IX- Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
 - X- Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
 - XI- Deliberar sobre a contratação dos servidores especializados de terceiros para gestão técnica, operacional e patrimonial;
 - XII- Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, por indicação da Gerência de Previdência;
 - XIII- Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, nas questões por ele suscitadas;
 - XIV- Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e
 - XV- Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 64 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I- um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, indicado pelo Prefeito;
- II- um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, indicado pelo Poder Legislativo;
- III- um servidor, indicado pela Entidade representativa da classe dos Servidores Públicos Municipais de **SÃO JOSÉ DA LAJE**, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, ou, inexistindo a entidade, por eleição legalmente convocada, tendo todos os servidores efetivos direito a voto.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

SÃO JOSÉ DA

LAJE 
É DE TODOS NÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gondilho, 23 - Centro - 57860-000 - São José da Laje, Al - Tel: (82) 3285 1696 Fax: (82) 3285 1695
CNPJ 12.330.916/0001-29 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**.

§ 11º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

Art. 65 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II- Acompanhar a execução orçamentária do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, conferindo a classificação dos fatos e a respectivas tomada de contas dos responsáveis;
- III- Examinar as prestações efetivas pelo **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS



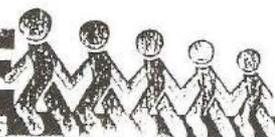
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

- IV- Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento do Conselho Deliberativo;
- V- Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI- Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência da Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII- Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII- Propor ao Gerente de Previdência do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titular de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X- Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI- Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII- Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- XIII- Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV- Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

- XV- Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI- Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente o direito de exercer fiscalização dos servidores do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

Art. 66 - A Gerência de Previdência do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão possuir nível médio de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 5º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão. Cujo vencimento será idêntico ao dos Secretários Municipais.

§ 6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão. Símbolo C.C.2.

X § 7º - As remunerações do Gerente de Previdência e do assistente Administrativo Financeiro serão custeadas pelo FAPEN, obedecidos os limites com despesa de custeio

§ 8º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel. (82) 3285-1626 Fax (82) 3285-1625
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 67 – Compete ao Gerente de Previdência:

- I- Representar o **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** em juízo ou fora dele;
- II- Superintender e exercer a Administração Geral do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- III- Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações, e investimentos;
- IV- Celebrar, em nome do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** em conjunto com o Assistente Administrativo e Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestações de serviços por terceiros;
- V- Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.
- VI- Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, bem como as suas alterações;
- VII- Organizar o quadro de pessoas de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII- Expedir instruções e ordens de serviços;
- IX- Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- X- Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** e responder juridicamente pelos atos de interesse do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- XI- Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, movimentando os fundos existentes;
- XII- Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel. (82) 3285-1696 Fax. (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituraloje@bol.com.br

Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial, da Auditoria Externa Independente e da Câmara Municipal de Vereadores;

- XIII- Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimento do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XIV- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XV- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVI- Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

Art. 68 – Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

- I- Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II- Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III- Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV- Administrar a área de Recursos Humanos do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- V- Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições *financeiras*.
- ~~VI-~~ Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- ~~VII-~~ Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII- Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, e dar publicidade da movimentação financeira;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, Al - Tel. (82) 3285-1696 Fax (82) 3285-1695

CNPJ 12.330.916/0001-29 E-mail: prefeituraloje@bol.com.br

- IX- Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X- Apresentar periodicamente os quadros de dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI- Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII- Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XIII- Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV- Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV- Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI- Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII- Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- XVIII- As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, velando por sua integridade;
- XIX- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- XX- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI- Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** e promover o acompanhamento dos Contratos;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

- XXII- Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto na Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE;
- XXIII- Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE** aos assegurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XXIV- Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- XXV- Proceder o atendimento e a orientação aos assegurados quanto aos seus direitos e deveres para o **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**;
- XXVI- Proceder ao levantamento estatístico de benefício concedidos e a conceder;
- XXVII- Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXVIII- Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 69 - O **FAPEN - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Dos Atos Normativos

Art. 70 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre os assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

SÃO JOSÉ DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Górdilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-22 E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

Art. 71. São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do FAPEN;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do FAPEN das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao FAPEN qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o FAPEN mensalmente, diretamente na Tesouraria do FAPEN, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 72. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do FAPEN;
- II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - comunicar por escrito ao FAPEN as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo FAPEN.

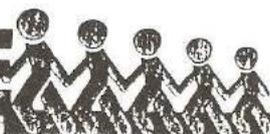
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 11, III, "a", desta lei.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel. (82) 3285 1696 Fax (82) 3285 1695

CNPJ 12.330.916/0001-99 - E-mail: prefeituralaje@bol.com.br

estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 11 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 11 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias...

Art. 76. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 77. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 11 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 81 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 11 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

Rua Dr. Oscar Gondilho, 23 - Centro - 57860-000 São José da Laje, AL - Tel.: (82) 3285-1696 Fax: (82) 3285-1695
CNPJ 12.330.916/0001-99 E-mail: prefeituralaje@bof.com.br

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 78. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 11 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 79. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SÃO JOSÉ DA

LAJE
É DE TODOS NÓS

